



Processo TC-019.159/2011-0 (c/ 242 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial, de responsabilidade dos servidores Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Junior, Alberto Farias da Cunha Junior, Deocleciano Costa Velho de Weck, Eliana Silva de Souza, Fátima Regina Dias de Castro, Gilvan Velloso Prado e Humberto José Corrêa Mastrangelo, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em virtude de irregularidades na habilitação e na concessão de aposentadorias por tempo de serviço no Posto do Seguro Social – Irajá III.

No âmbito deste Tribunal, a Secex/RJ propôs (vide instrução e tabela com valores originais dos débitos e datas de ocorrência à peça 160):

“a) realizar a citação da responsável Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em decorrência de irregularidades na habilitação e na concessão de aposentadorias por tempo de serviço no Posto do Seguro Social – Irajá III, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

- a.1) Ana Maria de Vasconcelos Macedo (CPF: 003.462.108-36)
(...)
- a.2) Antônio do Nascimento Morais (CPF: 220.340.487-68)
(...)
- a.3) Bárbara Conceição de Maria Moreira Barreto (CPF: 102.545.877-04)
(...)
- a.4) Bernardo Alcântara do Nascimento (CPF: 280.481.487-49)
(...)
- a.5) Carlos José Alves de Queiroz (CPF: 134.636.164-91)
(...)
- a.6) Carlos Roberto Rodrigues Peixoto (CPF: 539.665.707-34)
(...)
- a.7) Continentino Magalhães (CPF: 111.830.207-91)
(...)
- a.8) Dagoberto Ismar Pereira (CPF: 235.474.487-00)
(...)
- a.9) Darcy Miranda da Silva (CPF: 004.884.557-40)
(...)
- a.10) Devanir de Oliveira Campos (CPF: 403.344.147-68)
(...)
- a.11) Eunice Maria Garnier da Silva (CPF: 552.205.177-91)
(...)



a.12) João Alves (CPF: 361.500.457-49)

(...)

a.13) José Augusto de Albuquerque (CPF: 367.927.217-00)

(...)

a.14) José Florentino dos Reis (CPF: 668.578.057-68)

(...)

a.15) José Luiz Teixeira Vogas (CPF: 382.469.107-87)

(...)

a.16) José Oridon Vieira (CPF: 430.748.207-72)

(...)

b) realizar a citação dos responsáveis solidários Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Júnior (CPF: 645.855.577-68), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em decorrência de irregularidades na habilitação e na concessão de aposentadorias por tempo de serviço no Posto do Seguro Social – Irajá III, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo o pagamento efetuado ao seguinte segurado:

b.1) José do Nascimento (CPF: 372.601.467-53)

(...)

c) realizar a citação dos responsáveis solidários Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), Alberto Farias da Cunha Júnior (CPF: 624.505.307-20) e Humberto José Corrêa Mastrangelo (CPF: 076.969.907-30), na pessoa de seus herdeiros e sucessores, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em decorrência de irregularidades na habilitação e na concessão de aposentadorias por tempo de serviço no Posto do Seguro Social – Irajá III, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

c.1) Elizabeth Cerqueira Monvoisin Guimarães (CPF: 374.980.967-49)

(...)

c.2) José Antônio Moreira Neto (CPF: 319.347.147-04)

(...)

d) realizar a citação dos responsáveis solidários Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF: 275.257.591-20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em decorrência de irregularidades na habilitação e na concessão de aposentadorias por tempo de serviço no Posto do Seguro Social – Irajá III, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

d.1) Alcides Gabriel de Lima (CPF: 363.114.217-04)

(...)



d.2) Anita Rosa Teles Moreira (CPF: 320.621.097-68)

(...)

d.3) Genilla Thereza da Silva Rocha (CPF: 000.663.217-35)

(...)

e) realizar a citação dos responsáveis solidários Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Fátima Regina Dias de Castro (CPF: 467.299.257-87), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em decorrência de irregularidades na habilitação e na concessão de aposentadorias por tempo de serviço no Posto do Seguro Social – Irajá III, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

e.1) Clóvis Damião Tavares da Silva (CPF: 596.235.867-87)

(...)

e.2) João Batista Brandão (CPF: 272.845.817-00)

(...)

f) realizar a citação dos responsáveis solidários Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), Gilvan Velloso Prado (CPF: 831.688.937-49) e Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF: 275.257.591-20), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em decorrência de irregularidades na habilitação e na concessão de aposentadorias por tempo de serviço no Posto do Seguro Social – Irajá III, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo o pagamento efetuado ao seguinte segurado:

f1) Alda Lúcia Travessa Fairbairn (CPF: 024.269.167-61)

(...)

g) informar aos respectivos destinatários que sejam desconsiderados os ofícios de citação anteriormente encaminhados;

h) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU.”

Realizadas as medidas preliminares (conforme demonstrado à peça 217), vieram aos autos as alegações de defesa do espólio do sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo (peças 182 a 185) e da sra. Fátima Regina Dias de Castro (peça 188). Os demais responsáveis não apresentaram resposta, configurando, pois, a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Após análise dos elementos contidos nos autos, a Secex/RJ pronunciou-se, em pareceres uniformes (peças 240 a 242), no sentido de (vide tabela com valores originais dos débitos e datas de ocorrência à peça 240):

“a) que sejam excluídos da relação processual os segurados Alcides Gabriel de Lima (CPF: 363.114.217-04), Alda Lúcia Travessa Fairbairn (CPF: 024.269.167-61), Ana Maria de Vasconcellos Macedo (CPF: 003.462.108-36), Anita Rosa Teles Moreira (CPF: 320.621.097-68), Antônio do Nascimento Morais (CPF: 220.340.487-68),



Bernardo Alcântara do Nascimento (CPF: 280.481.487-49), Bárbara Conceição Maria M Barreto (CPF: 102.545.877-04), Carlos José Alves de Queiroz (CPF: 134.636.164-91), Carlos Roberto Rodrigues Peixoto (CPF: 539.665.707-34), Clovis Damião Tavares da Silva (CPF: 596.235.867-87), Continentino Magalhães (CPF: 111.830.207-91), Dagoberto Ismar Pereira (CPF: 235.474.487-00), Darcy Miranda da Silva (CPF: 004.884.557-40), Devanir de Oliveira Campos (CPF: 403.344.147-68), Elizabeth Cerqueira Monvoisin (CPF: 374.980.967-49), Eunice Maria Garnier da Silva (CPF: 552.205.177-91), Genila Theresa da Silva Rocha (CPF: 000.663.217-35), José Antônio Moreira Neto (CPF: 319.347.147-04), José Augusto de Albuquerque (CPF: 367.927.217-00), José Florentino dos Reis (CPF não identificado), José Luiz Teixeira Vogas (CPF: 382.469.107-87), José Oridon Vieira (CPF: 430.748.207-72), José do Nascimento (CPF: 372.601.467-53), João Alves (CPF: 361.500.457-49), João Batista Brandão (CPF: 272.845.817-00) – itens 15-18 desta instrução;

b) que seja arquivado o presente processo para o Sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo (falecido - CPF: 076.969.907-30) e julgar suas contas como ilíquidas, com fundamento no art. 6º, inciso II, da IN 71/2012 e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 – itens 31-32 desta instrução;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’ e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

- c.1) Ana Maria de Vasconcelos Macedo (CPF: 003.462.108-36)
(...)
- c.2) Antônio do Nascimento Moraes (CPF: 220.340.487-68)
(...)
- c.3) Bárbara Conceição de Maria Moreira Barreto (CPF: 102.545.877-04)
(...)
- c.5) Carlos José Alves de Queiroz (CPF: 134.636.164-91)
(...)
- c.6) Carlos Roberto Rodrigues Peixoto (CPF: 539.665.707-34)
(...)
- c.7) Continentino Magalhães (CPF: 111.830.207-91)
(...)
- c.8) Dagoberto Ismar Pereira (CPF: 235.474.487-00)
(...)
- c.9) Darcy Miranda da Silva (CPF: 004.884.557-40)
(...)
- c.10) Devanir de Oliveira Campos (CPF: 403.344.147-68)
(...)
- c.11) Eunice Maria Garnier da Silva (CPF: 552.205.177-91)
(...)



- c.12) João Alves (CPF: 361.500.457-49)
(...)
- c.13) José Augusto de Albuquerque (CPF: 367.927.217-00)
(...)
- c.14) José Florentino dos Reis (CPF: 668.578.057-68)
(...)
- c.15) José Luiz Teixeira Vogas (CPF: 382.469.107-87)
(...)
- c.16) José Oridon Vieira (CPF: 430.748.207-72)
(...)

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’ e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Júnior (CPF: 645.855.577-68) e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados ao seguinte segurado:

- d.1) José do Nascimento (CPF: 372.601.467-53)
(...)

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’ e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Alberto Farias da Cunha Júnior (CPF: 624.505.307-20) e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

- e.1) Elizabeth Cerqueira Monvoisin Guimarães (CPF: 374.980.967-49)
(...)
- e.2) José Antônio Moreira Neto (CPF: 319.347.147-04)
(...)

f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’ e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF: 275.257.591-20) e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art.



214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

f.1) Alcides Gabriel de Lima (CPF: 363.114.217-04)

(...)

f.2) Anita Rosa Teles Moreira (CPF: 320.621.097-68)

(...)

f.3) Genilla Thereza da Silva Rocha (CPF: 000.663.217-35)

(...)

g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd' e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas das Sras. Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Fátima Regina Dias de Castro (CPF: 467.299.257-87) e condená-las, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

g.1) Clóvis Damião Tavares da Silva (CPF: 596.235.867-87)

(...)

g.2) João Batista Brandão (CPF: 272.845.817-00)

(...)

h) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd' e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), Gilvan Velloso Prado (CPF: 831.688.937-49) e Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF: 275.257.591-20) e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

h.1) Alda Lúcia Travessa Fairbairn (CPF: 024.269.167-61)

(...)

h) aplicar, individualmente, aos Srs. Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Junior (CPF: 645.855.577-68), Alberto Farias da Cunha Junior (CPF: 624.505.307-20), Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF: 275.257.591-20), Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), Gilvan Velloso Prado (CPF: 831.688.937-49) e Fátima Regina



Dias de Castro (CPF: 467.299.257-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

j) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar aos Srs. Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Junior (CPF: 645.855.577-68), Alberto Farias da Cunha Junior (CPF: 624.505.307-20), Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF: 275.257.591-20), Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91) e Gilvan Velloso Prado (CPF: 831.688.937-49) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992;

k) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

l) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a decisão indicada na alínea 'a' acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (alínea 'a'), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.”

II

O Ministério Público aquiesce à proposição da Secex/RJ.

Afigura-se correto o entendimento de exclusão do feito dos segurados beneficiários dos pagamentos irregulares. Consoante bem registrou a unidade técnica (peça 240):

“14. Na instrução inserida à peça 160 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas os ex-servidores Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Junior (CPF: 645.855.577-68), Alberto Farias da Cunha Junior (CPF: 624.505.307-20), Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF: 275.257.591-20), Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), Fátima Regina Dias de Castro (CPF: 467.299.257-87), Gilvan Velloso Prado (CPF: 831.688.937-49) e Humberto José Corrêa Mastrangelo (CPF: 076.969.907-30) deveriam figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta unidade instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

15. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do



art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

16. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

17. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, este Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (item 14 da instrução inserta à peça 160).

18. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente dos ex-servidores elencados acima, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

(...)

CONCLUSÃO

60. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas aos ex-servidores Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Junior (CPF: 645.855.577-68), Alberto Farias da Cunha Junior (CPF: 624.505.307-20), Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF: 275.257.591-20), Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), Fátima Regina Dias de Castro (CPF: 467.299.257-87) e Gilvan Velloso Prado (CPF: 831.688.937-49), com a exclusão dos segurados da relação processual e do ex-servidor Sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo (CPF: 076.969.907-30), é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar constante da peça 160 e no item 32 desta instrução.”

De fato, não se vislumbram, nos autos, elementos que comprovem a existência de conluio entre os servidores do INSS e os segurados beneficiários dos pagamentos ilícitos. Cabe, pois, excluir estes últimos do rol de responsáveis do presente feito, em conformidade com as decisões do Tribunal em casos análogos, como, v.g., nos seguintes julgados:

Acórdão 168/2015 - Plenário

“Tomada de contas especial. Concessão fraudulenta de benefícios previdenciários. Insuficiência de elementos nos autos que comprovem o conluio entre os ex-servidores e os beneficiários. Exclusão de relação processual dos beneficiários. Responsabilização de ex-servidores do INSS. Contas irregulares. Débito. Multa. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Arresto de bens.”

Acórdão 665/2015 – Plenário



‘Por outro lado, decido excluir do rol de responsáveis o Sr. Oraci de Souza Cardoso, considerando a inexistência de elementos nos autos capazes de comprovar a concorrência dele para o ilícito, sem prejuízo de manter a responsabilidade da Sra. Maristela Zurschmitten Vergara quanto aos danos ao erário decorrentes da concessão do benefício ao referido senhor, pois o INSS apurou, por meio de PAD, que fora concedido pela ex-servidora em afronta às normas da entidade.

Registro o entendimento desta Corte no sentido de que os beneficiários de fraudes previdenciárias somente devem figurar como responsáveis em tomada de contas especial quando os elementos probatórios do processo demonstrarem que tenham atuado ativamente para a consecução dessa (Acórdãos 2.415/2004-1ª Câmara, 859/2013-Plenário e 3.626/2013-Plenário).

Com efeito, são aplicáveis as seguintes considerações constantes do voto condutor do Acórdão 859/2013-Plenário, quando foi tratada situação semelhante e se afastou a responsabilidade dos segurados (grifei):

‘De forma geral, a despeito de constarem como beneficiários das aposentadorias e pensões, não há elementos nos autos que demonstrem a ação em conluio com os servidores do INSS ou mesmo que tenham recebido, de fato, valores referentes a essas concessões. Os elementos disponíveis permitem apenas caracterizar a participação dos agentes da autarquia e a utilização de documentação incompleta apresentada pelos segurados para efetivar os ilícitos.’

15. Naqueles autos, o Ministério Público junto ao TCU efetuou as seguintes ponderações (grifei):

‘19. Veja-se que o simples fato de solicitar a aposentadoria sem ter tempo suficiente para tanto não é irregularidade de *per si*, nem configura fraude por parte do peticionário, pois cabe ao INSS examinar a documentação apresentada e indeferir o benefício quando não satisfeitos os requisitos legais. Caso estivesse comprovada a participação desse grupo de pessoas, seja pela forja da documentação, seja pelo pagamento aos servidores do INSS para a inclusão de tempo de serviço inexistente, ou qualquer outra hipótese de fraude, poderiam e deveriam ser incluídos como responsáveis solidários na TCE. Não é, todavia, o que se apurou neste processo, não havendo elementos outros senão única e exclusivamente a inadequação dos respectivos tempos de serviços para a obtenção das aposentadorias, o que não se afigura suficiente para torná-los responsáveis perante o TCU.’

16. No mesmo sentido, as conclusões constantes do voto condutor do Acórdão 2.415/2004-1ª Câmara (grifei):

‘9. É importante perceber que não há nestes autos sequer indícios de má-fé dos beneficiários com as aposentadorias irregulares, ou de que estes hajam concorrido de forma culposa ou dolosa para o dano ao erário em apreço, circunstância essa, sim, que poderia trazê-los para a esfera de competência do TCU, a teor do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ressalte-se que em situações análogas, nas quais também não restou comprovada nos respectivos inquéritos administrativos a má-fé dos beneficiários ou a sua participação na fraude, o Tribunal tem adotado medidas como a exclusão de sua responsabilidade, deixando de proceder ao julgamento de suas contas (Acórdão 13/1993-TCU-Segunda Câmara), ou mesmo o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas dos responsáveis (Acórdãos 219/1997 e 137/1998, ambos do Plenário).’

17. Em suma, considera-se que, na ausência de elementos descritivos da conduta dos beneficiários, não estão presentes os pressupostos para atrair a jurisdição desta



Corte de Contas sobre esses particulares (Lei 8.443/1992, art. 16, § 2º). O mesmo entendimento foi adotado nos Acórdãos 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013, 3.626/2013, 3.627/2013 e 3.628/2013, todos deste Plenário.

18. No que tange aos responsáveis cuja responsabilidade se mantém nesta TCE, há suficientes subsídios nos autos para se afastar a boa-fé e demandar o imediato julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno/TCU.

19. Por fim, em respeito à jurisprudência deste Tribunal diante de casos como o ora examinado (v.g. Acórdãos Plenário 1.201/2011, 1.852/2012, 859/2013, 2.299/2013, 2.449/2013, 3.112/2013, 3626/2013, 3627/2013) e tendo em vista a gravidade da infração cometida, cabe ainda a aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992, pelo período de cinco anos, à Sra. Maristela Zurschmitten Vergara.”

Acórdão 829/2015 – Plenário

“12. Em que pese a citação solidária dos segurados do INSS com a então chefe da agência de Mafra/SC, defendo a exclusão dos mesmos da relação processual porque não há comprovação, nestes autos, de que concorreram para a prática do ato fraudulento, seja por dolo ou culpa.

13. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a jurisdição do TCU só alcança particular, estranho à Administração, caso se comprove que o mesmo contribuiu de modo decisivo para a produção do dano, seja pela adulteração de documentos, seja pela emissão de declarações falsas, por exemplo (art. 16, parágrafo 2º, da Lei 8.443/1992 e Acórdãos 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 237/2015 e 168/2015, todos do Plenário, dentre outros). Em consequência, no caso concreto, somente a ex-servidora deve ser responsabilizada.”

Da mesma forma, mostra-se pertinente o juízo da Secex/RJ com relação à possibilidade de os segurados beneficiários ressarcirem o INSS pelos pagamentos irregularmente recebidos, sob pena de enriquecimento sem causa. A respeito, vale citar trecho da instrução da unidade técnica (peça 240):

“57. Nesse quadro, embora o concerto fraudatário envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

58. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhes eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa,



ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

59. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).”

Nesse sentido é o voto condutor do Acórdão 829/2015 - Plenário:

“14. Por fim, registro que a exclusão dos segurados da relação processual não impede eventual cobrança administrativa e judicial, por iniciativa do INSS, dos valores recebidos indevidamente e que geraram o dever de o segurado ressarcir-los à Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.”

O Ministério Público corrobora, ainda, a conclusão da unidade técnica no sentido de arquivar o presente processo no caso do sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo, julgando suas contas iliquidáveis, diante do prejuízo causado à defesa aduzida pelo longo tempo decorrido desde os fatos geradores dos débitos (exercícios de 1997 a 2001) e a citação válida do seu espólio. Com efeito, o aludido servidor faleceu em 25.4.2001 (Certidão de Óbito à peça 185). No entanto, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar foi instituída em 15.3.2002 e sua conclusão deu-se em 27.12.2002 (peça 3, pp. 15/316). Ademais, a citação válida do seu espólio ocorreu somente em 22.5.2014 (peças 177 e 187), já no âmbito deste Tribunal.

Conforme destacou a Secex/RJ (peça 240):

“2. Os fatos foram apurados pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela PT/INSS/DIV.CORREGEDORIA/110, de 15/3/2002, publicada no Boletim de Serviço BSL/INSS 48, da mesma data, cuja conclusão está consignada no Relatório Final, de 27/12/2002 (peça 3, p. 15-316). O débito quantificado encontra-se nos Demonstrativos de Débito constantes das peças 1, 2 e 6, totalizando R\$ 854.514,68 em seu valor original.

(...)

31. Portanto, verifica-se, nos autos, que o espólio do Sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo foi somente citado de forma válida, em 22/4/2014, pelo TCU, por meio do Ofício 983/2014, conforme consta da peça 177. Dessa forma, resta demonstrado que não houve notificação do responsável, por parte da autoridade administrativa, no transcurso de prazo superior a dez anos e que o longo período desde o fato gerador (primeira ocorrência do débito em 1998) até a citação válida do representante legal do espólio (feita pelo TCU em 22/4/2014) impossibilita o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, com prejuízo ao princípio da segurança jurídica.

32. Diante desse fato, parece-nos prudente considerar a possibilidade de propor o arquivamento do presente processo no caso do Sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo e julgar suas contas como iliquidáveis, com fundamento no art. 6º, inciso II, da IN 71/2012 e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 (v. Acórdão 1.184/2009-Segunda Câmara).”



Embora as ações de ressarcimento ao erário sejam imprescritíveis (Súmula TCU 282), é preciso ponderar que, no caso concreto, a defesa do espólio do sr. Humberto José Corrêa Mastrangelo está prejudicada pelo decurso de tempo (cerca de 17 anos da ocorrência da irregularidade).

Vejam alguns precedentes sobre a matéria (grifos acrescentados):

a) Acórdão 1.179/2013 – 1ª Câmara:

“RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO 9.853/2011-1ª CÂMARA. GESTOR MUNICIPAL RESPONSÁVEL POR DEMONSTRAR A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARCELA DE RECURSOS DO PNAE RECEBIDA EM 2000. CITAÇÃO APÓS MAIS DE ONZE ANOS DO FATO GERADOR. IMPEDIMENTO AO DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. PROVIMENTO DO RECURSO. INVIABILIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO DAS CONTAS DO RECORRENTE E DE OUTRO RESPONSÁVEL.”

b) Acórdão 1.625/2013 – 1ª Câmara:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS MEDIANTE CONVÊNIO. FATOS OCORRIDOS EM 1997. TCE INSTAURADA EM 2008. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DEVIDO AO LONGO DECURSO DE TEMPO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO ATRASO.”

c) Acórdão 1.839/2013 – 1ª Câmara:

“Tomada de contas especial. Convênio. Superfaturamento. Citação. Descaracterização do débito. Contas regulares com ressalva de um dos responsáveis. Outras irregularidades. Audiência. Longo lapso temporal entre as ocorrências e a notificação do responsável. Inviabilidade do julgamento de mérito das suas contas. Arquivamento.”

d) Acórdão 1.831/2013 – 2ª Câmara:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO EXECUÇÃO INTEGRAL DE CONVÊNIO. INVIABILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTORA DA OBRA, TENDO EM VISTA O LONGO PERÍODO ENTRE OS FATOS E SUA CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. CONTAS ILIQUIDÁVEIS, NO TOCANTE À EMPRESA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS PELA EX-PREFEITA, COM JULGAMENTO DE SUAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.”

e) Acórdão 2.032/2013 – 1ª Câmara:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AÇÕES DE CONTROLE DA HANSENÍASE. PROCESSO INSTAURADO EM RAZÃO DA NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. EXISTÊNCIA DE PARECERES CONTRATIDÓRIOS QUANTO À EFETIVA CONCLUSÃO DO OBJETO. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À EXECUÇÃO INTEGRAL DO PACTUADO COM OS RECURSOS DO CONVÊNIO. TRANSCURSO DE MAIS DE DEZ ANOS DA



OCORRÊNCIA DOS FATOS. FATOR IMPEDITIVO À AMPLA DEFESA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS.

Consideram-se iliquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento dos autos, em razão da impossibilidade de êxito na obtenção de elementos essenciais à comprovação da aplicação dos recursos no objeto do convênio, à vista do longo tempo decorrido entre os fatos, a apresentação das contas pelo responsável e a remessa da tomada de contas especial ao TCU.”

Com relação à responsabilidade da sr^a. Fátima Regina Dias de Castro, da mesma forma, mostra-se correta a análise da unidade técnica, cujo seguinte excerto vale trazer a lume (peça 240):

“33. Em resposta ao TCU, que consta da peça 188, a Sra. Fátima Regina Dias de Castro, por intermédio do seu advogado, apresentou, em suma, alegação de que não possui nenhuma responsabilidade sobre a concessão dos referidos benefícios, em que atuou somente como habilitadora. Alegou, ainda, que, à época, seu superior hierárquico determinava a utilização do computador para inserir dados fictícios a título de treinamento dos conhecimentos adquiridos no curso de habilitação. Afirmou que não tinha ciência de que estava habilitando benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, de que nunca houve dolo de sua parte em praticar condutas irregulares e de que ainda seria necessária a produção de prova testemunhal e prova pericial de defesa. Por fim, requereu que a defesa prévia apresentada fosse acolhida a fim de julgar improcedente o presente processo e a produção de provas em direito admitidas.

34. Quanto à alegação de que não detinha responsabilidade quanto à concessão de benefícios previdenciários, tendo atuado somente como habilitadora, evidencia-se que consta no relatório do PAD a seguinte afirmação (peça 3, p. 274) :

(...) Questiona, onde e quando habilitou benefício? Bem quanto a esta pergunta temos resposta. A própria servidora, em seu depoimento, disse que o fez. E pior, sem a presença de documentos dos requerentes. Afirmou que os dados haviam lhe sido passados em um papel, pelo Sr. Mastrangelo, valores e tempo de serviço. Seus ‘treinamentos’, como afirmou que eram, geraram benefícios. **Toda habilitação gera concessão.**

35. Dessa forma, a alegação de que não detinha responsabilidade sobre os referidos benefícios é infundada, conforme consta do relatório do PAD no seguinte trecho (peça 3, p. 274):

Voltamos a afirmar que, normalmente, os habilitadores querem se eximir de responsabilidades, quanto às concessões irregulares. Mas, entendemos que, somente com base na habilitação se formaliza a concessão. Se a servidora FÁTIMA habilitava informações constantes em ‘papéis tipo rascunho’, sem a certeza de que tais informações eram corretas, no mínimo se deixou usar pelas pessoas que praticavam irregularidades naquela Gerência.

36. O Parecer/CJ/n. 3066/2013 repisa as palavras da Comissão do PAD, quanto ao cerceamento de defesa e produção de provas, conforme alegado pela responsável (peça 3, p. 348):

(...) Na Ultimação de Instrução apontamos todos os pontos que nos serviram de base para formalizar o envolvimento. Torna-se impossível relatar em pormenores cada detalhe. (...). Se o indiciado tiver interesse e solicitar, fazemos cópia de todo o processo. Além do que, ficamos à disposição dos indiciados, para que estes tenham acesso aos autos, tantas vezes quantas quiserem, por 20 (vinte) dias, após a entrega da Ultimação. (...). Em momento algum a servidora fez qualquer solicitação, quer de documentos quer



de oitiva de testemunhas, que tivesse sido ignorado ou indeferido pela Comissão (grifo nosso).

37. Enfim, a mera habilitação de benefício não afasta a responsabilidade da servidora, visto que se trata de um processo necessário e anterior à concessão e, no caso presente, possibilitou o pagamento de benefícios irregulares que trouxeram prejuízo ao erário. E ainda se mostra mais grave diante da habilitação sem a presença de documentos, ainda que a pedido do seu superior hierárquico.

38. Quanto à alegação de que não houve dolo na prática das condutas irregulares, é sabido que no processo de Tomada de Contas Especial os elementos exigidos para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva se referem à existência de conduta culposa ou dolosa do agente, de dano ao erário e de nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Existindo tais pressupostos, há o dever de indenizar. Desse entendimento decorre que a responsabilidade de qualquer pessoa física perante às Cortes de Contas é subjetiva, ou seja, é preciso que a conduta do agente seja, ao menos, culposa (em sentido amplo). Convém transcrever trecho do Boletim de Jurisprudência 3/2013, baseado no Acórdão 5.297/2013 – Primeira Câmara, sobre o tema:

Responsabilidade. Tomada de Contas Especial. Culpa *stricto sensu*.

A condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (*stricto sensu*) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

39. Cabe ressaltar, a título exemplificativo, a existência de julgados que tratam da responsabilidade subjetiva do agente público, como os Acórdãos 46/2001, 1.795/2003, 33/2005, 46/2006, 975/2006 e 487/2008, todos do Plenário, em que se afirma que tal responsabilidade possui, como um dos seus pressupostos, a existência do elemento culpa (Acórdão 249/2010-Plenário).

40. Assim, ainda que tenha defendido, em suas alegações, que não agiu com dolo, com o intuito de lesar o erário, a conduta não impede o seu indiciamento em virtude das irregularidades constatadas nos processos de benefício dos quais participou como habilitadora, já que deveria ter agido com zelo e cuidado no cumprimento de suas atividades laborais. Desse modo, entende-se que a presença de elementos que comprovem a participação decisiva da servidora na prática do ato ilícito é suficiente para incluí-la no polo passivo da TCE.

41. Entretanto, na instrução inserida à peça 219, entendeu-se haver elementos que permitissem concluir que a referida servidora teria agido de boa-fé, como constam dos autos do processo (peça 3, p. 350), cuja pena administrativa, no seu caso, foi a de suspensão de 45 dias. Entretanto, tais elementos não configuraram exclusão de culpabilidade de sua conduta. Cabe transcrever excerto da referida peça para melhor elucidação dos fatos abordados:

‘76. Doutra banda, conquanto grave a conduta da indiciada, entende-se que pelos seus bons antecedentes e o fato de estar envolvida em apenas 2 (dois) benefícios, considerando, assim, as imposições do art. 128, da Lei 8.112/1990, revela-se desproporcional o enquadramento em desídia e lograr proveito (incisos IX e XV, do art. 117).’

42. Desse modo, na instrução citada, foi proposta a rejeição de suas alegações de defesa, fixando o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito, conforme prevê o art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU. O Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, à peça 222. Por meio do Acórdão 125/2015-TCU-Plenário, ratificou-se os posicionamentos exarados tanto pela unidade técnica como pelo MP junto ao TCU, conforme transcrito



abaixo:

(...)

43. Com base na decisão proferida pelo Plenário, foi enviado o ofício 174/2015-TCU-Secex-RJ, em 5/2/2015, ao representante legal da Sra. Fátima Regina Dias de Castro, apresentando notificação do débito imputado e a concessão de novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para seu recolhimento (peça 224).

44. Em 10/2/2015, foi interposto, tempestivamente, pelo representante legal da Sra. Fátima Regina Dias de Castro, embargos declaratórios c/c efeitos infringentes, ao Exmo. Presidente do TCU, tendo alegado o acórdão estar inquinado de omissão, contradição e erro de fato (peça 226). Inicialmente, o documento fora encaminhado para a Secretaria de Recursos do Tribunal (peça 227) e esta, com base no artigo 49, III, da Resolução-TCU n. 259/2014, encaminhou os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Benjamim Zymler, relator do referido processo, retificando a respectiva tramitação (peça 228).

(...)

45. Conforme exposto no Relatório elaborado pelo referido Gabinete, as alegações apresentadas pelo representante legal da responsável foram, na essência, as seguintes (peça 231):

(...)

46. Pelo voto constante da peça 230, os embargos foram conhecidos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade contidos nos arts. 32 e 34, ambos da Lei 8.443/1992. Quanto ao mérito, os argumentos consignados pela recorrente não ensejaram, no julgamento do Exmo Ministro-Relator, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, conforme apreciação abaixo transcrita:

(...)

47. Por meio do Acórdão 1.080/2015-TCU-Plenário, foram vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração contra o Acórdão 125/2015-TCU-Plenário e os Ministros acordaram, ante as razões expostas pelo Relator, em:

‘9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração contra o Acórdão 125/2015 -TCU – Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que foram preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade previstos pelos artigos 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitar-lhes, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 125/2015-Plenário; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados, encaminhando-lhes cópias deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata 16/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 6/5/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1080-16/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

48. Por meio do ofício 1.282-TCU/Secex-RJ, de 12/5/2015, o representante legal



da Sra. Fátima Regina Dias de Castro foi informado do conhecimento dos embargos de declaração interposto contra o Acórdão 1.080/2015-TCU-Plenário, de 6/5/2015, para, no mérito, rejeitá-los. Dessa forma, ficou a recorrente notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da referida documentação, comprovar, perante o TCU, o recolhimento aos cofres da entidade credora dos valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor (peça 234).”

Dessa forma, e considerando a revelia dos demais responsáveis citados no feito, merece prosperar a conclusão da unidade técnica no sentido de que (peça 240):

“51. Após todas as ocorrências descritas no processo sob análise, entende-se que as conclusões e provas constantes da peça 3 (PAD), da peça 7 (TCE), bem como destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir aos Srs. Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Junior (CPF: 645.855.577-68), Alberto Farias da Cunha Junior (CPF: 624.505.307-20), Deocleciano Costa Velho de Weck (CPF: 275.257.591-20), Eliana Silva de Souza (CPF: 570.551.227-91), Fátima Regina Dias de Castro (CPF:467.299.257-87) e Gilvan Velloso Prado (CPF: 831.688.937-49) a responsabilidade pelo débito apurado nos autos, haja vista que a apuração de responsabilidade funcional dos ex-servidores, que resultou na aplicação das penas correspondentes, funda-se em elementos substanciais quanto à materialidade e à autoria dos ilícitos que lhes foram imputados.

(...)

62. Diante da revelia dos responsáveis Ademar Carneiro Moscoso de Jesus Junior, Alberto Farias da Cunha Junior, Deocleciano Costa Velho de Weck, Eliana Silva de Souza e Gilvan Velloso Prado, tendo transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes, sem apresentarem alegações nem recolherem os débitos apurados, podem, assim, ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

63. Assim sendo, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Pertinente, ainda, dada a gravidade da infração cometida pelos responsáveis, propor a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.”

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposição da Secex/RJ (peças 240 a 242).

Brasília, em 4 de setembro de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador